



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.902341/2008-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3802-001.820 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 23 de maio de 2013
Matéria DCOMP Eletrônico - Pagamento a maior ou indevido
Recorrente Johnson Controls do Brasil Automotive Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/09/2003

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO NÃO DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DOS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA.

A compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

A não comprovação da certeza e da liquidez do crédito alegado impossibilita a extinção de débitos para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. Vencido o conselheiro Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo, que dava provimento ao apelo recursal.

(assinado digitalmente)
Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)
Francisco José Barroso Rios - Relator

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira e Paulo Sérgio Celani.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ Campinas (fls. 154/158 do processo eletrônico), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade formalizada pela interessada em face da não homologação de compensação declarada em PER/DCOMP, nos termos do acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/10/2003

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INEXISTENTE.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista a não localização do recolhimento alegado como origem do crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Reproduzo, abaixo, relatório objeto da decisão recorrida:

Trata-se de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF (...) discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

Ao cumprir suas obrigações para com o Fisco Federal, a Recorrente apurou que devia, a título de Contribuição ao Programa de Integração Social ('PIS-Faturamento – Lei nº 10.637/02'), no período de setembro de 2002, o montante de R\$ 13.273,19, conforme se pode comprovar através de sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica/2004 ('DIPJ/2004'), ano-calendário de 2003, bem como através da Planilha de Cálculo elaborada pela Recorrente (doc. 03).

Ocorre, contudo, que a Recorrente, por equívoco, declarou, na DCTF referente ao 3º Trimestre de 2003, débito do referido imposto no montante de R\$ 57.736,86 (doc. 04), bem como efetuou, em 15 de outubro de 2003, o recolhimento, por meio de guia DARF (doc. 05), da quantia de R\$ 57.736,86 (...).

...

Ao constatar o equívoco cometido, a Recorrente utilizou o crédito ao qual fazia jus, em dois momentos distintos:

- (i) em 05 de maio de 2004 a Recorrente efetuou a compensação de débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte ('IRRF'), com crédito no montante atualizado (selic acumulada de 10,26%) de R\$ 9.134,94, através da PER/DCOMP 23430.15592.050504.1.3.04.4355, posteriormente retificada pela PER/DCOMP retificadora nº 33194.58633.040806.1.7.04-2306, emitida em 04 de agosto de 2006 (doc. 06); e
- (ii) em 09 de junho de 2004, a Recorrente efetuou a compensação de débitos de IRRF, com crédito no montante atualizado (selic acumulada de 10,49%) de R\$ 39.992,97, através da PER/DCOMP nº 0295.79683.090604.1.3.04-2708, posteriormente retificada pela PER/DCOMP retificadora nº 18032.89960.040806.1.7.04.9900, emitida no dia 04 de agosto de 2006, no montante atualizado de R\$ 39.973,91.

...

Conforme anteriormente salientado, trata o presente processo de pedido de compensação efetuado pela recorrente em 09 de junho de 2004, através da PER/DCOMP nº 029579683.090604.1.3.04-2708, posteriormente retificada pela PER/DCOMP retificadora 18032.89960.040806.1.7.04.9900, de débitos de IRRF, com créditos oriundos de pagamento a maior a título de PIS, no valor atualizado de R\$ 39.973,91.

Ao se deparar com o pedido de compensação efetuado pela Recorrente, a autoridade julgadora houve por bem não homologar a referida compensação, sob o argumento de que não foi confirmada a existência do crédito informado, tendo em vista que não foi localizada a guia DARF supostamente utilizada pela Recorrente, no montante de R\$ 93.645,62.

Entretanto (...), o crédito pleiteado pela Recorrente, de fato, existe e é legítimo.

Conforme se pode comprovar através da DIPJ/2004, bem como Planilha de Cálculo elaborada pela Recorrente (doc. 03), o valor correto devido a título de PIS, na competência de setembro de 2003, foi de R\$ 13.273,19.

Entretanto, ao preencher a DCTF referente ao 3º Trimestre de 2003, a Recorrente declarou, por engano, que o débito apurado a título de PIS, relativo a setembro de 2003, seria de R\$ 57.736,86 (doc.04) e, conseqüentemente, efetuou, também por engano, o recolhimento da referida importância (doc. 05).

Sendo assim, observa-se que a Recorrente efetuou o pagamento a maior da referida contribuição, no montante de R\$ 44.463,67, que devidamente atualizado, totalizava, na época, a quantia de R\$ 49.108,85, conforme anteriormente demonstrado.

...

Assim, tendo em vista os esclarecimentos dos fatos, observa-se que os requisitos para a compensação foram devidamente cumpridos, na medida em que:

- (i) o crédito é líquido e certo, uma vez que o valor recolhido a maior pode ser facilmente comprovado pelo confronto entre o valor recolhido por meio de guia DARF (doc. 05), e o valor efetivamente devido constante da DIPJ/2004, bem como da Planilha de Cálculo elaborada pela Recorrente (doc. 03);
- (ii) a compensação foi devidamente escriturada, restando, portanto, demonstrada sua ocorrência; e
- (iii) a Recorrente esclareceu os fatos ocorridos de modo a proporcionar a real análise pelo Fisco Federal, da compensação efetuada no presente processo administrativo.

...

Vale registrar, ainda, que a Recorrente efetuou, em 11 de julho de 2008, a retificação da DCTF referente ao 3º trimestre de 2003. Dessa forma, conforme se pode comprovar através da DCTF retificadora (doc. 09), bem como através da DIPJ/2004 e da Planilha de Cálculo elaborada pela Recorrente, o valor devido a título de PIS, no período de setembro de 2003, foi de R\$ 13.273,19.

...

(...) a própria regulamentação da Receita Federal admite a retificação da DCTF quantas vezes for necessário, tudo para que a declaração contenha os números e informações fiéis à escrituração contábil e fiscal e ao histórico do próprio débito.

A decisão de primeira instância negou provimento à manifestação de inconformidade em vista da não identificação do pagamento apontado pela empresa na DCOMP (R\$ 36.196,01) (v. fls. 08). O mesmo continuou a ocorrer em relação à DCOMP retificadora, apresentada em 04/08/2006, posto que também não foi localizado o novo pagamento declarado de R\$ 93.654,62. Ressalta ainda a instância recorrida que *“o valor do DARF da retificadora discrepa da argumentação construída na própria Manifestação de Inconformidade, uma vez que, nela, o pagamento tido por indevido teria o valor de R\$ 57.736,86”*.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 17/10/2011 (fls. 179). Inconformada, a reclamante apresentou, em 16/11/2011 (fls. 181), o recurso voluntário de fls. 181/192, onde reitera os argumentos a respeito da existência do crédito e do direito de utilizá-lo para fins de compensação, não obstante o erro de preenchimento da DCOMP e da DCTF do período.

Diante do exposto, requer seja dado provimento ao seu recurso, com a consequente homologação da compensação pleiteada.

É o relatório.

Voto

O recurso há que ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

A reclamante alega haver incorrido em equívoco quando do preenchimento da DCOMP e da DCTF do período. E é em relação à retificação da DCTF que está o principal problema objeto da lide, já que a aceitação da modificação do débito está vinculada à

comprovação do erro, a não ser nos casos em que a própria Receita Federal admite a retificação automática.

Admitida a retificação, a DCTF retificadora tem a “[...] *mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente [...]*”, conforme disposto no artigo 11, § 1º, da IN RFB nº 786, de 19/11/2007, que vigorava à época dos fatos. Contudo, a retificação automática não produz efeitos nos casos em que os saldos a pagar ou os valores apurados em procedimentos de auditoria interna já tiverem sido enviados à PGFN, e ainda, **quando a pessoa jurídica já tiver sido intimada do início de procedimento fiscal.**

Reproduzo, abaixo, o mencionado artigo 11 da IN RFB nº 786, de 2007, onde estão destacados os dispositivos relevantes para a solução da lide:

Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada sobre o início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

§ 4º Na hipótese do inciso III do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma do art. 9º.

§ 5º A pessoa jurídica que apresentar declaração retificadora, relativa ao ano-calendário utilizado como referência para o enquadramento no disposto no art. 3º, nos casos em que a retificação implicar seu desenquadramento dessa condição, poderá pedir dispensa de apresentação da DCTF Mensal.

§ 6º O pedido de dispensa de que trata o § 5º será formalizado, mediante processo administrativo, perante a unidade da RFB do domicílio tributário da pessoa jurídica.

§ 7º Em caso de deferimento do pedido de que trata o § 5º, a pessoa jurídica estará dispensada da apresentação da DCTF Mensal a partir do ano-calendário em que ocorreu o enquadramento com base na declaração retificada, desde que não se enquadre, novamente, na condição de obrigada à DCTF Mensal.

§ 8º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados:

I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora; e

II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador.

§ 9º A retificação de declarações, cuja alteração de valores resulte no enquadramento da pessoa jurídica segundo as hipóteses do art. 3º, obriga a apresentação da DCTF Mensal desde o início do ano-calendário a que estaria obrigada com base na declaração retificada, sendo devidas as multas pelo atraso na entrega das DCTF Mensais relativas ao período considerado, calculadas na forma do art. 9º.

§ 10. Verificando-se a existência de imposto de renda postergado, deverão ser apresentadas DCTF retificadoras referentes ao período em que o imposto era devido, caso as DCTF originais do mesmo período já tenham sido apresentadas.

§ 11. A retificação de DCTF não será admitida quando resultar em alteração da periodicidade, mensal ou semestral, de declaração anteriormente apresentada.

No caso em exame, a recorrente apresentou DCTF retificadora em 11/07/2008 (fls. 141/142), onde reduziu o débito originariamente declarado a título do PIS devido no mês de setembro de 2003. O valor do débito inicialmente declarado corresponde a R\$ 57.736,86 (v. DCTF de fls. 95), montante com base no qual foi feito o recolhimento do DARF de fls. 97. Com a retificação, buscava a recorrente reduzir a contribuição do período para R\$ 13.273,19 (ver DCTF retificadoras às fls. 142).

Assim, se considerada a retificação da DCTF efetuada em 11/07/2008 – que reduziu referido débito para R\$ 13.273,19 – o saldo credor em favor da recorrente seria de R\$ 44.463,67, ou seja, o crédito declarado na DCOMP. Tal valor corresponde à diferença entre o débito declarado originalmente – pago pelo sujeito passivo (R\$ 57.736,86) – e o valor aduzido como efetivamente devido (R\$ 13.273,19).

Todavia, não há nos autos elementos suficientes que permitam seja acolhida a retificação implementada pela recorrente, uma vez que a DCTF retificadora só foi transmitida quando o contribuinte já não mais se encontrava sob espontaneidade em relação à exigência, e ainda, em vista da falta de provas do erro alegado pela interessada.

Quanto à primeira questão, a DCTF retificadora só foi transmitida em 11/07/2008. À época, a recorrente já havia sido notificada do despacho decisório que não homologou compensação envolvendo o mesmo direito creditório (saldo credor do PIS de

setembro de 2003, no valor de R\$ 44.463,67), conforme fls. 126 destes autos (vide, ainda, fls. 21 dos autos do processo nº 13819.901235/2008-11). Com efeito, a ciência do referido despacho não homologatório da compensação pleiteada (fls. 125) ocorreu em 28/05/2008, portanto, antes da apresentação da DCTF retificadora.

Assim, ainda que se admita como passíveis de serem relevados os equívocos cometidos quando do preenchimento da DCOMP, uma vez que em nenhuma delas – retificada e retificadora – foi apontado o pagamento aduzido como a maior que o devido (R\$ 57.736,86), é decisivo para o indeferimento do pleito o fato de nos autos não ter sido anexada nenhuma comprovação do novo débito declarado na DCTF retificadora, comprovação esta imprescindível para o acatamento da alteração, dado o momento em que foi apresentada – depois de notificado o contribuinte da não-homologação da compensação, como ressaltado.

De fato, a reclamante colacionou aos autos apenas planilha demonstrativa dos cálculos da contribuição (fls. 89/91), mas sem qualquer alicerce na documentação contábil e fiscal do contribuinte, imprescindível para a demonstração do erro alegado. Ressalte-se que, para tais fins, não é suficiente a apresentação da DIPJ (fls. 87/88).

Os dados declarados em DCTF, é verdade, podem até ser retificados de ofício pela autoridade administrativa, mas desde que tal retificação esteja alicerçada em documentos que comprovem a materialidade da modificação intentada pelo contribuinte, o que não ocorreu no caso presente. A simples apresentação intempestiva de DCTF não tem o condão de constituir prova de crédito favoravelmente ao sujeito passivo.

Não custa lembrar que a compensação, como uma das formas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

Assim, a certeza e a liquidez do direito creditório alegado deverá ser cabalmente demonstrada pela interessada na extinção do crédito tributário mediante compensação. A não comprovação da certeza e da liquidez do crédito não poderia redundar na extinção do débito para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Da Conclusão

Por todo o exposto, voto para **negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.**

Sala de Sessões, em 23 de maio de 2013.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

CÓPIA